## SENTENÇA

Processo n°: **0017427-30.2001.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Execução Fiscal - Multas e demais Sanções

Requerente: Fazenda do Estado
Requerido: Zair Dornaika

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ZAHIR DORNAIKA contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à nulidade do auto de infração de fls. 167, sob o fundamento de que a penalidade imposta decorreu de infração ao art. 34, IV do Decreto nº 99.274/90, sendo manifesta a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, pois exorbita o comando legal em matéria de tipificação de infrações e cominações de pena, bem como que o agente público que o lavrou agiu de forma arbitrária, pois não levou em conta, ao dosá-la, a gravidade do fato, os motivos e as consequências ao meio ambiente, nem os antecedentes do suposto infrator.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou impugnação, afirmando a legalidade da multa, pois o decreto mencionado teria apenas explicitado o comando da Lei 6938/81.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O pedido não comporta acolhimento.

Não se verifica a ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto 99.274/90, eis que apenas regulamentou a Lei 6938/81 que, em seu artigo 14 estabelece:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal (...).

Nesse sentido:

Embargos à execução fiscal. Multa administrativa ambiental. Alegação de nulidade da CDA por ilegitimidade passiva. Sentença de procedência. Título executivo formalmente perfeito. Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Infração ambiental caracterizada. Responsabilização de quem se apresentou como responsável pelo dano, ainda que tenha agido como mandatário do proprietário ou possuidor da área. Regularidade da autuação. Apelação

provida. APELAÇÃO Nº 0145462- 13.2008.8.26.0000 - Relator: Torres de Carvalho - 29/11/12.

Ademais, o artigo 9°, do mesmo diploma legal, coloca como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu inciso IX, as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

O art. 34 do Dec. 99274/81 apenas explicitou as penalidades, para as infrações nele previstas, dentre elas a do inciso IV, que se encaixa perfeitamente na hipótese dos autos.

Quanto ao valor da multa, o embargante alegou que é arbitrário e não levou em conta a gravidade do fato, mas não apontou o valor que entendia correto.

Por outro lado, sustentou que não teria havido nenhum dano ao meio ambiente, pelo fato de que na propriedade havia extensa floresta de árvores da flora brasileira.

Ocorre que o laudo pericial de fls. 82/89 aponta que a área não possuía reserva legal averbada, o que seria necessário para eventual autorização de exploração e que esta se deu de forma desordenada, o que poderia gerar desequilíbrio do ecossistema, tendo sido quantificado o valor da indenização pelos danos causados.

Assim, nada autoriza afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo, na medida em que o embargante não apresentou prova suficiente para tanto.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno o embargante a arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

Prossiga-se, oportunamente, na execução.

Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado a fls. 197, em favor da exequente.

PRI

São Carlos, 25 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA